

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 8.228, DE 2014

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que "cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica", para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios localizados na Região Sul, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado CACÁ LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, modifica a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), aos municípios localizados na Região Sul do País.

O projeto de lei propõe também a alteração da ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, acrescentando-lhe textualmente a destinação do Benefício-Safra a agricultores familiares vítimas de excesso hídrico, que já havia sido incluída no § 4º do art. 8º da mesma Lei em redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008.

Além disso, o projeto de lei também altera o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para prever que os agricultores familiares, para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, serão obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização, visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e as demais características da região em que se encontram.

Por fim, a proposição determina que o Poder Executivo deverá estimar o montante do benefício decorrente do que dispõe, incluindo-o no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após 60 dias da publicação da lei proposta. Isso deverá ser feito para que se cumpra o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que modifica a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra – atualmente destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) – aos municípios da Região Sul.

Com efeito, assiste razão ao autor do projeto na sua alegação de que os pequenos produtores da Região Sul também são afetados pela ocorrência de eventos climáticos extremos – e não apenas secas, como excessos hídricos.

Segundo o *Atlas Nacional do Brasil*, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Região Sul do País é, ainda, a área de menor

desigualdade na distribuição das terras, com terras parceladas em pequenas propriedades dedicadas à agricultura familiar, devido à presença marcante do modelo de produção dos “colonos” europeus. Esse padrão de produção é essencial não só a uma distribuição mais justa da renda no campo, como à própria segurança alimentar da população na Região Sul.

Entretanto, esse modo de vida vem sendo ameaçado pela incapacidade do pequeno produtor de resistir aos efeitos dos extremos climáticos em pé de igualdade à produção intensamente tecnificada dos complexos agroindustriais. A extensão do Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares da Região Sul é fundamental para lhes dar condições de subsistência e, se não reverter, ao menos reduzir aquela tendência de concentração fundiária que aumenta perversamente a desigualdade social.

A extensão do alcance do Benefício Garantia-Safra não desnatura o escopo da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, uma vez que, pela Lei Nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, o Poder Executivo já foi autorizado a incluir agricultores familiares de outros municípios situados fora da área da Sudene, desde que atendidos previamente alguns requisitos, como a comprovação de que os agricultores familiares se encontram em municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico. Esses requisitos são atendidos pela presente proposta.

Todavia, não se justificaria, com base no mesmo argumento, a extensão do benefício a todos os municípios do País sujeitos a extremos climáticos. A Região Sudeste, por exemplo – conquanto também possua bolsões de miséria – apresenta infraestrutura em condições mais adequadas, maior dinamismo econômico, profissionais e tecnologias mais qualificados e logística de transportes e comunicações mais bem estruturada.

A extensão do Benefício Garantia-Safra à totalidade dos municípios do País aumentaria a concorrência por recursos federais já escassos e distorceria o propósito essencial da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 ao criar o Fundo Garantia-Safra – qual seja assegurar condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares vitimados pela seca ou pela cheia. Justifica-se, assim, a escolha dos municípios da Região Sul como beneficiários desta proposição.

Desta forma, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.228, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator